



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000415/2002-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.280 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF - Omissão de Rendimentos
Recorrente VANDERLEI RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa:

**IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA.**

Nos termos do art. 42 da Lei n° 9.430/1996, presume-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos em instituição financeira por titular pessoa física ou jurídica, que, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso

(Assinatura digital)

João Bellini Junior - Presidente Substituto.

(Assinatura digital)

Lívia Vilas Boas e Silva - Relatora.

EDITADO EM: 10/06/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, João Bellini Junior, Livia Vilas Boas e Silva, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Em 01/08/2002, foi lavrado Auto de Infração (fls. 113 a 117), em face de Vanderlei Ramos, por meio do qual foi apurada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano calendário de 1998, tendo sido lançado o crédito tributário de IRPF no valor de R\$690.405,59, acrescido dos juros moratórios e da multa de ofício de 75%.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 123 a 126) com as seguintes razões de defesa:

- em preliminar, requereu o cancelamento do Auto de Infração, sustentando que o prazo que lhe fora concedido para apresentar documentos ainda não havia sido expirado. Requereu também, a juntada posterior de documentos e de todas as demais provas necessárias ao convencimento do julgador;
- no mérito, considerou-se isento do recolhimento do imposto de renda, pois na época da ocorrência dos fatos, trabalhava como corretor de cereais e utilizava sua conta corrente para depositar importâncias destinadas à compra de mercadorias, porém, em seguida, os valores eram repassados aos fornecedores. Explicou que essa prática é muito utilizada no ramo de corretagem, pois possibilita ao corretor descontar o valor destinado à sua comissão e, posteriormente, fazer os repasses aos fornecedores;
- afirmou que sua conta bancária era utilizada como um instrumento de trabalho, devido à necessidade de descontar os cheques que lhe eram entregues para repassar aos fornecedores;
- juntou cópias de depósitos efetuados a terceiros, objetivando comprovar que as quantias depositadas em suas contas não lhe pertenciam, já que eram repassadas aos fornecedores como pagamento das despesas decorrentes da venda de cereais, descargas e fretes;
- insistiu que os valores depositados em sua conta bancária não lhe pertenciam, motivo pelo qual entendeu que a exigência da multa aplicada era um absurdo;

- ao final, concluiu que não foi demonstrado de forma explícita como se chegou ao valor final apurado e que os índices de atualização e de juros aplicados não foram apresentados.

Os integrantes da 5ª Turma da DRJ/SP2 rejeitaram as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, julgaram por unanimidade de votos improcedente a impugnação, mantendo-se inalterado o crédito tributário apurado e exigido (fls. 174 a 183), conforme ementa transcrita abaixo:

Assunto: IMPOSTO DE RENDA SOBRE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base em cerceamento do direito de defesa, porquanto ao contribuinte foi lhe dado tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito defesa.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

A juntada posterior de documentos não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir. O §4º do mesmo artigo prevê que provas podem ser apresentadas em outro momento processual nos casos em que especifica. Caso que não se enquadra em quaisquer das hipóteses e impede o deferimento da juntada posterior de provas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade lançadora furtar-se à sua aplicação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Cientificado da decisão, por via postal, em 16/08/2010 (AR fl. 119), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/09/2010 (fls. 189 a 192), no qual contesta a conclusão do acórdão recorrido, que manteve *in totum* o lançamento de ofício decorrente do Auto de Infração, repisando as alegações da peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Lívia Vilas Boas e Silva - Conselheira Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em preliminar, o Recorrente suscita o cancelamento do Auto de Infração, sustentando que o prazo para apresentar documentos que lhe fora concedido não havia se expirado. Para tanto, juntou aos autos o documento que formalizou a prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal, de que foi intimado, alegando tratar-se do seu prazo para apresentar os documentos (fl. 101).

Há de se esclarecer que o Mandado de Procedimento Fiscal tem um prazo a ser cumprido pela fiscalização. Poderá ser efetuada prorrogação pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas forem necessárias à conclusão do trabalho fiscal. A prorrogação far-se-á por intermédio de registro eletrônico, cuja informação estará disponível na internet, e também será fornecida uma cópia ao sujeito passivo.

Observa-se que o prazo descrito pelo Recorrente se refere à atividade de fiscalização, que foi efetivamente observado, tendo em vista que o procedimento fiscal se encerrou em 16/08/2002, observando a prorrogação do MPF, cuja validade estava limitada a 23/08/2002.

Portanto, evidente o equívoco cometido pelo Recorrente, que entendeu ser seu, o prazo que, em verdade, foi concedido ao Fisco.

No mérito, o contribuinte assevera que os recursos depositados em sua conta bancária advêm de transações de compra e venda de cereais, servindo ele apenas como um intermediador de tais transações. Alega que os depósitos feitos em sua conta relativos ao valor

das vendas dos produtos eram repassados aos fornecedores, retendo para si, apenas o valor de sua comissão.

De início, cumpre trazer a lume, a legislação que serviu de base para o lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que aduz, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo *supra*, verifica-se que compete ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários, intimando o contribuinte a justificar a sua origem, que, uma vez não comprovada, conduz à presunção, até prova em contrário, da ocorrência de omissão de rendimentos (presunção legal do tipo *juris tantum*).

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei 9.430/96 cuida de presunção relativa, que admite a prova em contrário, cabendo, pois, exclusivamente ao contribuinte, a sua produção.

Vê-se, pois, que o contribuinte foi devidamente intimado a prestar esclarecimentos a respeito da origem dos depósitos (AR fl. 86). Contudo, teve-se a apresentar extratos bancários e comprovantes de depósitos com saída de valores de sua conta para contas de terceiros, sem fazer juntada de qualquer prova da origem dos recursos depositados, ou mesmo da alegada intermediação de compra e venda de cereais.

Não basta apenas alegar e demonstrar transferências para outras contas, a comprovação da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca.

Neste sentido, o entendimento desta Corte Administrativa, consoante ementa destacada:

IRRF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS.

Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. (Acórdão nº 2802003.104, Sessão de 9 de setembro de 2014)

Verificada a ocorrência de depósitos bancários, cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao Recorrente o ônus de provar a origem dos valores

Processo nº 19515.000415/2002-81
Acórdão n.º **2102-003.280**

S2-C1T2
Fl. 6

depositados em conta bancária. As meras alegações de que teria exercido intermediação de venda de cereais, sem provas, não são suficientes para cancelar o lançamento.

Assim, a conclusão que se extrai dos autos é que o uso de conta bancária em nome do Recorrente para realizar movimentação de valores tributáveis, o que torna lícito o lançamento do crédito tributário, até porque o contribuinte não comprovou que tais valores pertenciam a terceiros. Sobre esse ponto, o CARF já consolidou o entendimento na Súmula nº 32:

Súmula nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Ante a todo o exposto, voto em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinatura digital)

Lívia Vilas Boas e Silva - Relatora